



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 8805/2024
Cód. Verificador: VNQ86521

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1207603284 - BIOSYSTEM ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
CPF/CNPJ: 15.462.730/0001-81
Endereço: RODOVIA SC 302 - KM 01, nº 249 **CEP:** 88.400-000
Cidade: Ituporanga **Estado:** SC
Bairro: VILA NOVA
Fone Res.: (47) 3533-5419 **Fone Cel.:** (47) 98817-8085
E-mail: delano@saltogrande.eco.br
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 05/03/2024 13:58
Previsão: 20/03/2024
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Recurso referente a Concorrência nº 15/2023

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

BIOSYSTEM ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
Requerente

Assinado digitalmente por:
LAYRA DE OLIVEIRA
097.555.419-00
assinado digitalmente 05/03/2024 13:58:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LAYRA DE OLIVEIRA
Funcionário(a)

Recebido

ESTE DOCUMENTO FOTOCOPIADO EM 05/03/2024 13:58 -03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/p/65e743f2a3ae>



RECURSO INABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA 15/2023 BIOSYSTEM



De Nayara - Starconty Contabilidade <nayara@starconty.com.br>

Para 'Licitações e Contratos' <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 05-03-2024 13:26

Prioridade Mais alta

RECURSO ASSINADO.pdf (~892 KB)

Boa tarde, tudo certo?

Gostaria de abrir protocolo para apresentação de Recurso administrativo de inabilitação, Concorrência 15/2023, Processo nº 155/2023.

Empresa Recorrente: BIOSYSTEM ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 15.462.730/0001-81

Estabelecida à Rua Rodolfo Mees, 249, Bairro Boa Vista, Ituporanga, Estado de Santa Catarina.

NAYARA HILLESHEIM
DEPARTAMENTO FISCAL
ANALISTA FISCAL

☎ 47 9 9980-3420
nayara@starconty.com.br



47 3521-4799
Rua Frei Manoel, 10, Sala 03,
Cereia, Itapouranga SC - 88400-000

47 3521-4799
Praça Getúlio Vargas, 14, Sala 01, Torres,
Buzangá - Rio de Sul SC - 89565-483

STARCONTY
COMER
©



Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os seus destinatários são autorizados a usá-la. Caso tenha a recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar seu conteúdo.

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC

BIOSYSTEM ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.462.730/0001-81, estabelecida à Rua Rodolfo Mees, 249, Bairro Boa Vista, Ituporanga, neste Estado de Santa Catarina, representada pelo sócio Sr. **DELANO SCHAFFER**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, inscrito no CPF sob o nº 972.412.881-49, vem interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA

Em face da decisão que determinou sua inabilitação da Concorrência nº 15/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONCORRÊNCIA

Concorrência Pública nº 15/2023

Processo nº 155/2023

Recorrente: BIOSYSTEM ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A)

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da respeitável Comissão de Licitações, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I. PRELIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a recorrente recorre nos termos de ata apresentada, aos dias 27 e 29 de fevereiro de 2024, referente à sessão de verificação de documentos e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessa maneira, o prazo se iniciou no primeiro dia útil após a emissão da ata, dia 28 de fevereiro de 2024 e teria seu prazo final aos dias 05 de março de 2024, porém em 29 de fevereiro de 2024, fora aberto Notificação nº 14/2024, em razão de inconsistência no portal, fez-se necessário reabrir o prazo de direito de recurso até aos dias 07 de março de 2024.

II. DOS FATOS

Inicialmente é de se ressaltar que a Concorrência 15/2023, tem como objeto, a Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo Ambiental Simplificado, Inventários Florestal e Fitosociológico, Levantamento Faunístico, Laudo Hidrológico e estudos complementares para protocolo e acompanhamento de processo de

licenciamento trifásico, para implantação de trecho da Estrada 11000 – Centenária, com área de 17.384,77m².

O processo licitatório almeja obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação. Todavia, isso incorrerá no tocante ao preço, uma vez que a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

O artigo 2º da Portaria 223 de 05 de setembro de 2000 – CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei *Mater* de licitações e Contratos, prevê:

Art. 2º - A licitação será regida pelos princípios da legalidade, celeridade, razoabilidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade, vinculação ao edital, proibição administrativa, competitividade e justo preço, bem como pelos da seleção e comparação objetiva de licitantes e propostas.

§3º as normas que disciplinam a licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, sem comprometimento da segurança do futuro contrato. (grifo nosso)

Sob esse viés, na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA, referente ao edital de concorrência nº 15/2023 foi apresentada a abertura da sessão com a verificação da documentação de habilitação de seis empresas, estando inclusa a recorrente.

Em contraposição, após a avaliação das habilitações das seis proponentes, decidiu-se pela inabilitação da recorrente, sob o argumento de que não teria cumprido com o requisito supostamente disposto no item **7.6.3.2 e 7.6.3.6** do edital de abertura de licitação, **apresentação de notas e índice de solvência geral**. Em face disso, a recorrente, erroneamente, fora inabilitada da concorrência.

Nesse sentido, em apertada síntese pode-se concluir que houve, de fato, um equívoco por parte da Comissão de Licitação, tendo em vista que as exigências para a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, foram devidamente cumpridas integralmente na forma da Lei por parte da recorrente e a suposta ausência de “Nota Explicativa” não invalida a apresentação do Balanço Patrimonial e tão pouco desqualifica a empresa no cumprimento do item 7.6.3.2 do edital de licitação.

No tocante ao índice de solvência geral, o mesmo fora apresentado no dia da abertura, porém, com o nome de LIQUIDEZ GERAL. Em contrapartida a comissão de

licitação exige o documento com o nome de SOLVÊNCIA GERAL, o que de fato são a mesma coisa e que chegam ao um único resultado, tanto LIQUIDEZ GERAL quanto SOLVÊNCIA GERAL.

Dessarte, pelas razões de fato e direito a seguir expostas comprovar-se-á que a inabilitação da recorrente fora indevida e que não merece prosperar em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que a ilustre Comissão de Licitação possa retificar seu julgamento em relação a desqualificação da concorrente.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Mister ressaltar que a empresa apresentou o balanço contábil conforme epigrafado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal, bem como o índice de Liquidez. Entretanto, salienta-se que comprovação dos índices dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável.

Nessa seara, os indicadores exigidos, expõem que a recorrente é capaz de cumprir suas atividades dentro de um determinado prazo, assim como demonstra seu nível de liquidez, ou seja, a sua capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

Sendo assim, o fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas através do balanço patrimonial apresentado pela recorrente.

Quanto ao índice de Liquidez, o mesmo fora apresentado com os cálculos devidamente assinados pelo representante legal da recorrente, assim como o contabilista, porém com o nome de LIQUIDEZ GERAL ao invés de SOLVÊNCIA GERAL, mas que ambos chegam a um único resultado.

Dessa maneira, a ausência das notas explicativas não implica a presunção de idoneidade da contabilidade da licitante, uma vez que, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto a qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Desse modo, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC é o órgão com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da

contabilidade nacional, sendo, portanto, o único capaz de exigir a obrigatoriedade de as empresas elaborarem notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação. Nesse contexto, não é encargo de o órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto.

Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis é possível interpretar a redação, como documentação em consonância com o exigido em ordenamento jurídico e normatização do Conselho Federal de Contabilidade. Ademais, como esmiuçado anteriormente **a exiguidade da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.**

É notório que a Comissão de Licitação se vale de excessivos rigores burocráticos, que particularmente não são subsídios suficientes para inabilitação uma vez que já é algo já combatido pela doutrina administrativa no magistério do jurista administrativo Marçal Justen Filho, observemos:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. [...]

Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

¹ Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60.

Nesta seara, há de se expor, de igual forma, os termos do art. 27 da Lei 8.666/93, posto que aduz de forma taxativa quais são documentos necessários para a habilitação de empresas em licitações, senão, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira; Frisamos ainda que o rol descrito não deixa margem para interpretações, sendo, portanto, exaustivo.

Assim, não há que se falar em inabilitação da empresa licitante por não apresentação de qualificação econômico-financeira, posto que de seu ônus, se desincumbiu de forma integral.

Ainda, cabe expor que a habilitação da empresa Recorrente não seria contrária à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que resta devidamente apresentados os documentos, comprovando o já exposto na data da realização do certame, que a empresa se trata de idônea e atende todos os pressupostos necessários para que, tendo a melhor oferta para o município, realize os serviços que busca a administração contratar.

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

Além do aqui disposto, cabe ressaltar que há, anexo ao presente recurso, notas explicativas e índice de solvência geral reforçando todo o já mencionado no presente.

Pelo exposto, conclui-se que, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

IV. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, para:

- a) Habilitar a empresa recorrente;
- b) Que este Ilmo. Pregoeiro, bem como a comissão do município vislumbrem a validade das notas explicativas e índice de liquidez, conforme documentos anexo;

Nestes termos, pede deferimento.

Ituporanga, 05 de março de 2024.

DELANO

SCHAFFER:97241288149

Assinado de forma digital por
DELANO SCHAFFER:97241288149
Dados: 2024.03.05 13:20:15 -03'00'

BIOSYSTEM ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 15.462.730/0001-81

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022

1) CONTEXTO OPERACIONAL

A BIOSYSTEM ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de ITUPORANGA/SC, tendo como objeto social Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, com início de atividades em 03/05/2012.

2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A empresa declara de forma explícita que as demonstrações contábeis à partir do exercício de 2022 foram elaboradas em consonância com os ditames da NBC TG 1001, além dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) Aplicações Financeiras

A empresa não possui aplicações financeiras.

3.2) Contas a receber de clientes e outros recebíveis

Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência.

3.3) Julgamentos da Administração e Continuidade dos Negócios

Os sócios consideram que a empresa mantém as suas operações em curso e não há expectativa de descontinuidade das atividades operacionais.

3.4) Imobilizado

Está demonstrado ao custo de aquisição, ajustado por depreciações acumuladas, calculadas pelo método linear, a taxas estabelecidas na legislação em função do tempo de vida útil, fixadas por espécie de bens. As taxas anuais de depreciação são as seguintes:

Equipamentos e Processamentos de dados 20% a.a.

Moveis e Utensílios 10% a.a.

3.5) Ajuste de avaliação patrimonial

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

3.6) Investimentos em empresas coligadas e controladas

A empresa não participa do capital social de outras sociedades.

3.7) Fornecedores e outras contas a pagar

Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência.

3.8) Impostos a pagar

A empresa está no Regime do Simples Nacional e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

4) ESTOQUES

A empresa não possui estoques por não praticar a operação de compra e venda..

5) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa não possui empréstimos e financiamentos.

6) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer natureza.

7) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$20.000,00, dividido em quotas de R\$ 1,00, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

DELANO SCHEFER	10.000 cotas	R\$ 10.000,00
DEISE CAMILA MAY SCHAFFER	10.000 cotas	R\$ 10.000,00

8) PROPRIEDADE PARA INVESTIMENTO

A empresa não possui propriedade para investimento.

9) EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração Contábil, levantada à partir dos documentos fornecidos pela empresa em conformidade com a NBC TG 1001- Contabilidade para Pequenas Empresas.

ITUPORANGA, 31 de dezembro de 2022.

NOTAS EXPLICATIVAS

ANDREAS
STAROSKY:0
3599557977
ANDREAS STAROSKY
CRC: 1-SC-027161/O-8 - Contador
CPF: 035.995.579-77

Assinado de forma
digital por ANDREAS
STAROSKY:035995579
77
Dados: 2024.02.27
13:25:50 -03'00'

ÍNDICES DE LIQUIDEZ

1 Liquidez Imediata

	Disponibilidade	93.317,69		
Fórmula: Liquidez Imediata =	-----		Cálculo =	----- =
	Passivo Circulante	52.253,46		RS 1,79

Conclui-se que a empresa possui uma disponibilidade de R\$ 1,79 para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo.

Observa-se porém que estamos considerando os valores disponíveis no momento para saldar dívidas com vencimento em até 365 dias.

2 Liquidez Corrente

	Ativo Circulante	97.130,53		
Fórmula: Liquidez Corrente =	-----		Cálculo =	----- =
	Passivo Circulante	52.253,46		RS 1,86

Conclui-se que a empresa dispõe de R\$ 1,86883441976857 conversíveis em curto prazo, em dinheiro, para cada R\$ 1,00 de dívidas a curto prazo.

Avaliação dos Resultados	Resultado	Situação
	Acima de R\$ 1,50	- Boa (Folgada)
	R\$ 1,30 até R\$ 1,50	- Normal
	R\$ 1,15 até R\$ 1,30	- Pouca Folga
	R\$ 1,00 até R\$ 1,15	- Apertada
	Abaixo de R\$ 1,00	- Deficitária

3 Liquidez Geral

	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	97.130,53		
Fórmula: Liquidez Geral =	-----		Cálculo =	----- =
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	52.253,46		RS 1,86

Observamos, neste índice, que a empresa possui R\$ 1,86 para saldar cada R\$ 1,00 de suas dívidas vencíveis a longo prazo.

4 Solvência Geral

	Ativo Total	97.130,53		
Fórmula: Liquidez Geral =	-----		Cálculo =	----- =
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	52.253,46		RS 1,86

Observamos, neste índice, que a empresa possui R\$ 1,86 para saldar cada R\$ 1,00 de suas dívidas vencíveis a longo prazo.

5 Endividamento Total

	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	52253,46		
Fórmula: -----			Cálculo =	----- =
	Ativo Total	112376,29		0,465

A empresa tem 0,4650 de recursos financiados por terceiros em relação aos seus bens e direitos.

DELANO
 SCHAFFER:97241288149

Assinado de forma digital por
 DELANO SCHAFFER:97241288149
 Dados: 2024.03.05 13:20:38 -03'00'

DELANO SCHAFFER
 SÓCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 972.412.881-49

ANDREAS
 STAROSKY:03599557977

Assinado de forma digital por
 ANDREAS STAROSKY:03599557977
 Dados: 2024.03.05 11:49:19 -03'00'

ANDREAS STAROSKY
 CRC: 1-SC-027161/O-8 - Contador
 CPF: 035.995.579-77